



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 265, de 23 de outubro de 2017.

Altera a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que estabeleceu a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela ADMISSIBILIDADE.**

AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.

RELATOR: DEP. RAONI MENDES

P A R E C E R N.º 1.593 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 265, de 23 de outubro de 2017**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que "Altera a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que estabeleceu a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências".

A exposição de motivos contida na Mensagem nº 038, que encaminha a MP, traduz todos os propósitos do Senhor Governador do Estado com a referida proposta, que abrange algumas alterações na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, como: a criação da Gerência Executiva de Aeródromos e Helipontos (GEAH), no âmbito da Casa Militar do Governador, com a respectiva estrutura administrativa; a criação do cargo de diretor da cadeia pública no município de Cubati no Estado da Paraíba e ainda, a redenominação de um cargo no âmbito da



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT) para potencializar ações fiscalizatórias-preventivas.

É oportuno destacar o Ofício de nº 151 enviado pelo Governador do Estado da Paraíba, em 26 de outubro de 2017, que faz menção à mensagem nº 38, que encaminha a MP. Dessa maneira, o Ofício mencionado trata da republicação da MP nº 265/2017, a qual foi republicada no Diário Oficial do Estado de 24 de outubro de 2017, com a finalidade de fazer pequenos ajustes na denominação dos cargos que compõe a Gerência Executiva de Planejamento e Fiscalização de Aeródromos e Helipontos (GEAH), conforme se verifica no artigo 1º e parágrafo único da Medida Provisória em apreço.

Cabe salientar que o objetivo principal desta Medida Provisória é a criação da Gerência Executiva de Planejamento e Fiscalização de Aeródromos e Helipontos (GEAH), no âmbito da Casa Militar do Governador. Com a finalidade de melhorar a infraestrutura aeronáutica da Paraíba, para torná-la mais atraente aos investidores e, com isso, impulsionar o desenvolvimento do turismo e da economia regional. Para isso, as pistas de pouso do Estado e toda a estrutura necessária que as cercam precisam adequar-se aos padrões estabelecidos pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Nesse diapasão, apesar do grande potencial, historicamente, alguns dos principais aeródromos do Estados da Paraíba têm perdido a homologação junto aos órgãos reguladores, ficando impedidos da realização de pousos e decolagens pelo Estado não dispor de uma estrutura mínima capaz de mantê-los e de exercer uma fiscalização especializada do entorno.

A justificativa ora apresentada por meio da Mensagem do Chefe do Executivo do Estado aponta os requisitos da relevância e urgência necessárias para o encaminhamento da proposta, assim como, as outras duas mudanças



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



propostas por esta Medida Provisória, ainda que em outro patamar, também preenchem tais requisitos. Esclarecendo que: *“Do exposto, extrai-se a relevância do tema para a economia paraibana. Já o requisito da urgência acaba sendo uma conseqüência lógica da temática envolvida, seja pela necessidade de recuperarmos as homologações perdidas, seja pela necessidade de mantermos as homologações das pistas homologadas.”* De tal maneira, todas as alterações abarcadas por essa Medida Provisória também atendem ao interesse público.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

A matéria constou no expediente do dia 25 de outubro do corrente ano. Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II- VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade, relevância e urgência.

Preliminarmente, inexistem objeções a levantar quanto aos requisitos formal e material. A proposição atende aos termos do § 1º do art. 231 da Resolução nº 1.578/2012 quanto ao procedimento legislativo regimental.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária.

O conceito de relevância está intimamente ligado ao de interesse público, não cabendo a adoção de Medidas Provisórias para a defesa de outros interesses. No entanto, mister se faz ressaltar que não é qualquer interesse público que enseja a edição de uma Medida Provisória. Todo interesse público, evidentemente, é relevante, mas o vocábulo presente no texto constitucional, que constitui um dos requisitos da Medida Provisória, faz referência aos casos mais graves, mais importantes e que necessitam de uma atuação imediata do Estado.

Dessa feita, no caso em apreço, dificilmente não se admitiria a MP 265/2017 com base no critério da relevância, posto que, como a criação da Gerência Executiva de Planejamento e Fiscalização de Aeródromos e Helipontos (GEAH), busca-se aprimorar a infraestrutura aeronáutica do Estado, tornando-a mais atraente aos investidores e desse modo, impulsionar o desenvolvimento do turismo, alavancando a economia regional. No entanto, para isso é necessário seguir as regras para que seja possível a homologação do aeródromo que passa por um processo longo e complexo e que exige um trabalho técnico especializado, assim como assessoria e acompanhamento das normas e procedimentos técnicos junto aos órgãos reguladores, para que não ocorra o que vem acontecendo com os principais aeródromos do Estado que por não apresentarem uma estrutura mínima capaz de mantê-los, acabam perdendo a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



homologação junto aos órgãos reguladores e terminam impedidos de realizar pousos e decolagens.

Enfatizamos a relevância das outras alterações legislativas proporcionadas por esta Medida Provisória, como: a criação do cargo de diretor de cadeia que possibilitará a abertura da cadeia pública da cidade de Cubati e a nova denominação de um cargo na Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT) que vai intensificar a ação fiscalizatória ambiental.

No tocante à urgência, segundo requisito para edição da Medida Provisória, a medida a ser tomada deve ser iminente, não podendo ser adiada. Neste sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, que segue:

[...] mesmo que a palavra contenha em si algum teor de fluidez, qualquer pessoa entenderá que só é urgente o que tem de ser enfrentado imediatamente, o que não pode aguardar o decurso do tempo, caso contrário o benefício pretendido inalcançável ou o dano que se quer evitar consumir-se-á ou, no mínimo existirão sérios riscos de que sobrevenha efeitos desastrosos em caso de demora [...]¹

Logo, é certo que a Medida Provisória em análise preenche o requisito da urgência, que resulta na consequência lógica da temática envolvida, seja pela necessidade da recuperação das homologações perdidas, ou então, pela necessidade de manter as homologações das pistas já homologadas.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Não resta dúvida alguma de que a matéria tratada pela presente MP reflete em ações de extrema importância e, dada a sua natureza, precisa receber a atenção e a celeridade proporcionada pelo mecanismo da Medida Provisória.

¹ Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 20ª edição. São Paulo-SP; Editora Malheiros; 2006; p. 118.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



No que concerne à constitucionalidade da Medida Provisória submetida à avaliação da competência legislativa desta Casa, nos termos do § 3º do art. 63, da Constituição Estadual e, ainda, em observância à norma da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), verifico que a medida não incorre em quaisquer das vedações temáticas relacionadas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Além disso, a matéria trata de assunto de exclusiva indelegabilidade do Chefe do Poder Executivo do Estado (art. 84, XXVI, da CF), o qual é legitimado por força da norma constitucional, inexistindo, assim, conflito quanto aos aspectos da constitucionalidade e juridicidade para a adoção da Medida.

Da Conclusão

Embora a via normal para tal procedimento seja a apresentação de um Projeto de Lei, a edição de medida provisória – medida de caráter excepcional – neste caso se justifica pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 265/2017, na sua forma original.

Por fim, recomendo à propositura a tramitação nos termos de que trata o artigo 231, § 2º e ss. da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa).

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2017.

DEP. RAONI MENDES

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor Relator, opina, seguramente, pela **ADMISSIBILIDADE** da **Medida Provisória nº 265/2017**, na sua forma original, dado o interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2017.

Apreciado pela Comissão
No dia 31 / 10 / 17


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente


Voto contrário
Ao Parecer do Relator
Em, Vice-Presidente

DEPUTADO


DEP. RAONI MENDES

Membro

DEP. TRÓCOLLI JUNIOR

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro